

**PARECER No 0371/2011 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 565/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa alterar a redação dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.

As alterações propostas objetivam estender aos demais estabelecimentos emissores de ruídos ou vibração sonora o tratamento outorgado pela Lei 13.190, de 18 de outubro de 2001, aos templos de qualquer culto religioso, e são assim resumidas:

i) as alterações no art. 2º estabelecem a proibição de emissão de ruídos de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela Norma Brasileira NBR 10.151/02, da Associação Brasileira de Normas Técnicas; no texto ora em vigor, a proibição é a estabelecida, de forma mais restritiva, pelas normas federal, estadual e municipal;

ii) as alterações no artigo 3º estabelecem prazo para que os estabelecimentos, instalações ou espaços que estiverem em desacordo com os parâmetros fixados no art. 2º sejam adequados aos padrões, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º;

iii) as alterações no artigo 8º alteram os valores das multas, que, expressas em UFMs (Unidades Fiscais do Município de São Paulo), passam a ser estipuladas em reais. Os valores das multas variarão em função da capacidade dos estabelecimentos, partindo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos com capacidade para até 500 (quinhentas) pessoas até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para estabelecimentos com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, a propositura não deve prosperar.

Com efeito, solicitadas informações ao Executivo, a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras manifestou-se no seguinte sentido: "(...) PL propõe que o resultado das fiscalizações seja público e registrado na presença do denunciante e mais de 3 (três) testemunhas. Tal exigência inviabilizará a realização das fiscalizações, mormente porque o denunciante, na maior parte das vezes, guarda receio em se colocar frente a frente com o denunciado, principalmente, por razões de segurança, retaliações, e outras" (fls. 114); "(...) vemos que o Projeto de Lei sob análise, ainda que não fizesse distinção dos locais sujeitos à fiscalização, insiste na possibilidade do infrator obter elevado prazo (90 dias) para adequação acústica, sendo previsto, ainda, possibilidade de extensão deste prazo onde o infrator requerer (...) Sem uma punição exemplar e efetiva, dificilmente a eficácia pretendida na fiscalização será observada. Muitos estabelecimentos entenderão que valerá a pena correr o risco (e pagar por ele) no caso de ser autuado, e continuar a produzir ruídos excessivos, deixando de lado a preocupação de adequar-se aos níveis legais permitidos" (fls. 114/115).

Destarte, pelas razões acima aduzidas, mormente no que tange às despesas com fiscalização, contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/05/11

Antonio Carlos Rodrigues – PR - Presidente

Celso Janete – PTB

Antonio Donato - PT - Relator

Atílio Francisco – PRB

Aníbal de Freitas – PSDB

Francisco Chagas – PT

Marco Aurélio Cunha – DEM

Ricardo Teixeira

Roberto Trípoli – PV